

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de internet em alta velocidade nos veículos de transporte escolar, nos termos que especifica.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame insere o parágrafo único no art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de internet em alta velocidade nos veículos de transporte escolar. Para isso, prevê que os veículos escolares devem ser equipados com pontos de acesso à internet, quando houver disponibilidade técnica, por meio de roteadores de alta velocidade que permitam a conectividade sem ônus no veículo.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório



* C D 2 5 4 4 6 3 5 9 5 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Júnior Mano insere dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que os veículos escolares sejam equipados com pontos de acesso à internet, quando houver disponibilidade técnica, por meio de roteadores de alta velocidade que permitam a conectividade sem ônus no veículo.

O art. 136 do CTB apresenta uma série de requisitos para que os veículos de transporte escolar possam entrar em circulação, como, exemplo, tacógrafo, lanternas especiais e cinto de segurança em todos os assentos. Todos os requisitos previstos pelo Código têm o claro objetivo de preservar a saúde e a vida dos estudantes transportados. A preocupação do legislador é a de que os alunos sejam conduzidos no trajeto para a escola com total segurança.

O projeto de lei, portanto, destoa da proposta do CTB ao tentar inserir em seu texto a obrigatoriedade de pontos de acesso à internet nos veículos de transporte escolar. Ainda que possa ser uma ideia interessante do ponto de vista da educação de crianças e jovens, a inserção dessa obrigatoriedade no Código mostra-se equivocada, pois pretende trazer para o âmbito da legislação de trânsito um tema desconexo da sua abrangência.

O art. 139 do CTB estabelece que os requisitos obrigatórios aplicados aos veículos escolares não excluem a competência municipal para aplicar outras exigências a esse tipo de transporte. Diante disso, cabe ao poder público municipal estabelecer outros requisitos que entender necessários para a prestação do serviço de forma adequada, inclusive com relação ao conforto dos usuários.

Portanto, não obstante a boa intenção do Autor da proposta, entendemos que a inserção de pontos de acesso à internet deva fazer parte das políticas de cunho educacional e de ciência e tecnologia e não da legislação de trânsito. Tal exigência, poderá ser ainda aplicada por norma municipal que venha a regular o assunto em cada localidade.



* C D 2 5 4 4 6 3 5 9 5 0 0 0 *

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.559, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2024-16897

Apresentação: 27/03/2025 10:51:26.750 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2559/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 4 6 3 5 9 5 0 0 0 *

